



|                 |  |
|-----------------|--|
| Processo:       | 001055-0200/21-2                         |
| Matéria:        | CONTAS ANUAIS                            |
| Órgão:          | PM DE PASSA SETE                         |
| Gestor:         | MAURÍCIO AFONSO RUOSO                    |
| Procuradora:    | ANA LÚCIA STEFFENS BAY, OAB/RS N. 35.124 |
| Exercício:      | 2021                                     |
| Órgão Julgador: | SEGUNDA CÂMARA                           |
| Data da Sessão: | 04-10-2023                               |

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Maurício Afonso Ruoso, Administrador do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2021.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 4530521).

Regularmente citado (peças 4554034, 4593761 e 4603630), o Senhor Maurício Afonso Ruoso, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos (peça 4655580), por intermédio de procuradora legalmente constituída (peça 4655581), acompanhados de documentação.

O Serviço de Instrução Municipal II, ao consolidar o feito, registrou, preliminarmente, a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC ou Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame (peça 4865018, p.01).



Ademais, a Área Técnica reinstruiu o feito e, procedendo à análise das inconformidades relatadas perante as justificativas apresentadas, opinou, em síntese, pelo afastamento do **item 14.2.1** (ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) e pela manutenção dos seguintes apontamentos (peça 4865018):

## DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

**5.2.1** – Inexistência de previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Unidade Central de Controle Interno, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas e que tal previsão constaria na Lei Municipal nº 1.113/2012, artigo 8º, porém, o regramento citado trata da Lei de Acesso a Informação ao cidadão (peça 4530521, p. 16).

**9.1.3** – Não está sendo cumprida a seguinte exigência estabelecida pela Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19): Contratações ou aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020) - existência de informações atualizadas (peça 4530521, p. 47).

**12.1.3** – A Secretaria Municipal de Educação não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4530521, pp. 61 e 62).

**14.1.1** – Das Políticas Municipais de Meio Ambiente. Não atendimento de alguns requisitos insculpidos no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância ao disposto naquela legislação (peça 4530521, pp. 67 e 68).

**14.2.6** – O Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 4530521, p. 72).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 8736/2023**, de lavra do Procurador Ângelo Grabin Borghetti, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor Maurício Afonso Ruoso, Prefeito Municipal, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que



evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido (peça 5328967).

### É o RELATÓRIO.

Inicialmente, em relação ao **item 14.2.1** (ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), registro que acompanho integralmente a manifestação da Área Técnica adotando os seus fundamentos como razões de decidir, e voto pelo **afastamento** da inconformidade apontada.

Quanto ao **item 14.1.1**, que trata das Políticas Municipais de Meio Ambiente, a Equipe Técnica verificou uma série de inconformidades, em desatendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, dentre elas: não há previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente e das ações de competência municipal; inexistência de ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA; o Município não possui sistematização de informações ambientais; não há formalização das diretrizes de zoneamento ambiental e/ou definidos espaços territoriais a serem especialmente protegidos no planejamento do uso e ocupação do solo; não foram reportadas ações relacionadas à educação ambiental no Município.

O Administrador anuncia medidas corretivas para sanar os apontamentos e relata a existência de trabalho de educação ambiental no âmbito municipal (peça 4655580, pp. 04 e 05).

Diante desse cenário, em face da natureza das inconformidades apresentadas, verifico que a Administração Municipal desatendeu alguns requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011. Muito embora os esclarecimentos apresentados pelo Gestor demonstrem avanços nas proposições das políticas municipais de meio ambiente, elas não afastam a ocorrência das falhas existentes. Sendo assim, julgo que as irregularidades ensejam **recomendação** à Origem para que envide os máximos esforços para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na citada legislação.

Com vistas ao **item 14.2.6**, constato que o Poder Executivo não atendeu aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição – RCD, em face da ausência de plano específico para esse fim.

O Gestor informa que está providenciando a inclusão na legislação municipal de orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes geradores de resíduos da construção civil, com definição das responsabilidades e de alternativas de



destinação final para pequenos geradores de RDC e destaca que o Município faz a destinação dos resíduos em local apropriado (peça 4655580, pp. 06 e 07).

Ressalto que a Resolução CONAMA nº 307/2002 define que o instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil, Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, deve ser elaborado pelo Município.

Portanto, entendo que restou desatendida a Resolução CONAMA 307/2002, visto a inexistência na legislação municipal de orientações sobre os procedimentos de destinação dos resíduos da construção civil. Em que pese o Administrador anunciar medidas para a regularização dessa matéria, as considerações trazidas não possuem o condão de afastar o apontamento, eis que o anúncio da adoção dos procedimentos visando regularizar a inconformidade produz efeitos em período posterior ao examinado.

Posto isso, mantenho o apontamento e voto pela **recomendação** à Origem para que promova a adoção das medidas necessárias ao atendimento da integralidade das diretrizes que regem a matéria afeta à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, **itens 5.2.1** (inexistência de previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Unidade Central de Controle Interno, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas); **9.1.3** (não está sendo cumprida exigência estabelecida pela Lei Federal nº 13.979/2020 - Lei de Enfrentamento à COVID-19) e **12.1.3** (não foram elaborados relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e dos povos indígenas), em consonância com a análise realizada pela Área Técnica, entendo que devem ser mantidas, ensejando **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Por todo exposto, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas anuais do Gestor a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável. Sendo assim, entendo pela **manutenção** dos apontamentos e pela **recomendação à Origem** no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras.

Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de



relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe a imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nestes expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Maurício Afonso Ruoso, Prefeito Municipal de Passa Sete no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e

c) **dar ciência** deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto,  
Assinado digitalmente pelo Relator.



**Relator: Conselheiro Marco Peixoto**  
**Processo n. 001055-02.00/21-2 –**  
**Decisão n. 2C-1.083/2023**

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2021**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, parágrafo 1º, da Resolução TCE/RS n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa TCE/RS n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer sob. o n. 22.345, Favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Maurício Afonso Ruoso** (p.p. Advogada Ana Lucia Steffens Bay, OAB/RS n. 35.124), Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.142/2021;**

**b) recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas;**



***c) cientificar o Sistema de Controle Interno do Município do  
Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e desta Decisão.***

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Marco Peixoto (Relator) e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 04-10-2023.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.

SS2C/HEV



## PARECER N. 22.345

Processo n. 001055-02.00/21-2

Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Maurício Afonso Ruoso – Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 04 de outubro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001055-02.00/21-2**, de Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete**, Senhor **Maurício Afonso Ruoso**, referente ao exercício de **2021**;



### Continuação do Parecer n. 22.345

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

#### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Maurício Afonso Ruoso**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando o atual Administrador** que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
04 de outubro de 2023.

**Presidente**

**CONSELHEIRO EDSON BRUM**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**Estive presente:**

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DANIELA TONIAZZO**